

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.147/01/1.^a
Impugnação: 40.010103023-95
Autuado: Lázaro Barbosa da Silveira
Impugnante: Mariani Ind. E Com. de Plásticos Ltda. (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000150088-15
CPF: 144.599.496-87 (Autuado)
CNPJ: 03.184.163/0001-60 (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Walquires Tibúrcio de Faria/Outro
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Trânsito de mercadoria, acobertado por nota fiscal sem datas de emissão e saída, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, e desclassificada pelo Fisco. Excluídas as exigências de ICMS e MR, face à comprovação de que a mercadoria era originária de outra unidade da Federação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa isolada aplicada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas no termo de apreensão anexo, desacobertadas de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 251, sem data de emissão e sem data de saída, emitida por Mariani Ind. E Com. de Plásticos Ltda., CNPJ 03.184.163/0001-60, sendo por este motivo considerada inidônea e, portanto, desclassificada pelo Fisco”

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente (fls. 22/31), através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 53/54, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, com fulcro nos art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

.....

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;" (G.N.)

A nota fiscal objeto da autuação, sem datas de emissão e de saída, está anexada à fl. 05 dos autos.

Sendo a nota fiscal inidônea, a mercadoria foi considerada mineira, conforme norma contida no § 4.º, do art. 61, do RICMS/96, e desacobertada de documentação fiscal, estando o Fisco a exigir o ICMS devido na operação, acrescido da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Assim, face à objetividade dos dispositivos acima transcritos, o feito fiscal, de início, revela-se correto.

Não obstante, há que se fazer uma ressalva. O fato da mercadoria ser considerada mineira, é uma presunção fiscal, que admite provas em contrário.

Neste sentido, a Impugnante trouxe aos autos elementos suficientes para a comprovação de que a mercadoria é originária do Estado de Goiás, quais sejam:

1. Constam na nota fiscal 03 carimbos de Postos Fiscais:

- 1.º carimbo: Divisa de Goiás com o DF: 27/10/00
- 2.º carimbo: Distrito Federal: 27/10/00
- 3.º carimbo: Divisa de Goiás com MG: 27/10/00

2. A Impugnante anexa à impugnação o seu livro Registro de Saídas, constando a escrituração da nota fiscal 000.251, no dia 27/10/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando comprovado que a mercadoria é originária do Estado de Goiás, demonstra-se insubsistente a exigência do ICMS, bem como da respectiva multa de revalidação, uma vez que o imposto é devido àquele Estado, e não a Minas Gerais.

Feita esta exclusão, restaria, exclusivamente, a multa isolada aplicada. Considerando-se, entretanto, que não há nos autos qualquer comprovação de que a Coobrigada seja reincidente na prática da mesma infração, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa remanescente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Br/